



Conselho Federal de Educação Física

NOVA DATA DA SESSÃO E ERRATA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 03/2014

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda e publicidade

A Comissão de Licitações Públicas do CONFEF, em análise ao argumento de que haveria ilegalidade na exigência de Balanço Patrimonial para EPPs e Micro Empresas, já que a referida exigência estaria ferindo a livre concorrência, conclui pela inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade no certame. Na seara administrativa, as empresas que pretendam contratar com a Administração Pública direta ou indireta se submetem ao cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei nº 8666/1993.

A controvérsia apresentada deixou de existir quando da edição da LC 123/2006 que revogou dispositivos da Lei nº 9317/1996 e em seu artigo 27 possibilitou a adoção de contabilidade simplificada para MEs e EPPs conforme regulamentação do chamado Comitê Gestor. Restou, portanto, a definição do que seria contabilidade simplificada, sendo solucionada a questão com a Resolução nº 1.115/2007, que aprovou a NBCT 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelecendo a elaboração de Balanço Patrimonial e DRE.

Em 2012 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330 e ato contínuo, em 2012, foi editada a Resolução CFC nº 1.418, aprovando a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, criando no art. 26 a obrigatoriedade de elaboração do Balanço Patrimonial.

Assim, seja pela prevalência, por especialidade, da legislação de Direito Administrativo, sobretudo a Lei nº 8.666/1993, que exige o Balanço Patrimonial, seja pela revogação da Lei nº 9317/1996 ou pela ITG 1000, de certo é que não há qualquer respaldo jurídico que sustente uma não obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial de demais documentos.

Assim, a Comissão entende por manter todas as regras do Edital e redesignar o certame para o dia 10 de abril, às 14hs, na sede do CONFEF.

Informa ainda a Comissão de Licitação informa que o edital da Concorrência nº 03/2014, devidamente publicado, foi alterado nos seguintes termos:

No item 14.3, alínea "a" do edital:

ONDE SE LÊ: O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, doravante denominado CONFEF, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, torna público aos interessados que realizará concorrência, do tipo melhor técnica, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda e publicidade.

LEIA-SE: O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, doravante denominado CONFEF, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, torna público aos interessados que realizará concorrência, do tipo técnica e preço, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda e publicidade.

No item 14.3, alínea "a" do edital:

ONDE SE LÊ: Desconto inferior a 55% (Cinquenta e cinco por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, referentes a peças e/ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.



Conselho Federal de Educação Física

LEIA-SE: Desconto inferior a 55% (Cinqüenta e cinco por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro, a título de ressarcimento de honorários dos serviços executados pela licitante, referentes a peças e/ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

No item 19.4 as alíneas "f" e "g" encontram-se revogadas.

No item 19.4, alínea "h" do edital:

ONDE SE LÊ: Declarar vencedoras do julgamento final das Propostas Técnica e de Preços as três licitantes mais bem classificadas na Proposta Técnica que tiverem apresentado a Proposta de menor preço ou que concordarem em praticar o menor preço entre as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas.

LEIA-SE: Declarar a licitante vencedora do julgamento final da Proposta Técnica e Proposta de Preços na forma do item 15 e demais regras do presente edital.

MÁRCIO CALDAS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação